

ESTATUTO DA SEGURANÇA PRIVADA

Veto Parcial apostado ao Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 6, de 2016, ao Projeto de Lei do Senado nº 135, de 2010 (PL nº 4.238/2012, na Câmara dos Deputados)

8 dispositivos vetados

Autoria da matéria vetada:

- Senador Marcelo Crivella (REPUBLICANOS-RJ)

Relatoria na Câmara:

- Deputado Wellington Roberto (PR-PB): Parecer proferido em Plenário pela Comissão Especial.

Relatoria no Senado:

PLS nº 135/2010

- Senador José Pimentel (PT-CE): Parecer proferido na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

- Senador Paulo Paim (PT-RS) *ad hoc*: Parecer proferido na Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

SCD nº 6/2016

- Senador Vicentinho Alves (PL-TO): Parecer proferido na Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

- Senador Laércio Oliveira (PP-SE): Parecer proferido em Plenário.

Ementa do projeto de lei vetado:

Institui o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras; altera a [Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003](#) (Estatuto do Desarmamento), a [Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002](#), a [Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002](#), a [Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), e o [Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) (Código Penal); revoga a [Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983](#), a [Lei nº 8.863, de 28 de março de 1994](#), e dispositivos da [Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008](#), da [Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995](#), e da [Medida Provisória nº 2.184-23, de 24 de agosto de 2001](#); e dá outras providências.

Síntese do Veto:

O veto incide sobre dispositivos que tratam da possibilidade de monitoramento eletrônico de presos por empresas privadas, de requisito para autorização de funcionamento dos prestadores de serviço de segurança privada e da proibição da participação de estrangeiro e de instituições financeiras no capital social de empresas transportadoras de valores, entre outros.

Estudo do Veto nº 26/2024

ITEM 26.24.001	
DISPOSITIVO VETADO	<p>§ 2º do art. 7º: As empresas que prestarem os serviços mencionados no "caput" poderão, se contratadas pela administração pública conforme legislação pertinente, realizar o monitoramento de presos nas hipóteses previstas nos incisos II e IV do art. 146-B da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal).</p>
ASSUNTO	Possibilidade de monitoramento eletrônico de presos por empresas privadas
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Incluído pelo Parecer aprovado pela Comissão Especial (Deputado Wellington Roberto), o dispositivo em tela permite a realização de monitoramento eletrônico de presos por empresas privadas.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>"A proposição contraria o interesse público, pois o § 2º do artigo 7º do Projeto de Lei, ao permitir a delegação da própria competência de monitoramento eletrônico de presos a empresas privadas, pode vir a comprometer o acompanhamento da medida de monitoração judicialmente aplicada."</p> <p>Ouvido o Ministério da Justiça e Segurança Pública.</p>

Estudo do Veto nº 26/2024

ITEM 26.24.002	
DISPOSITIVO VETADO	<p>Inciso VI do "caput" do art. 19: <i>apresentação de comprovante de quitação da contribuição sindical patronal e laboral;</i></p>
ASSUNTO	Requisito para autorização de funcionamento dos prestadores de serviço de segurança privada
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Incluído pelo Parecer aprovado pela Comissão Especial (Deputado Wellington Roberto), o dispositivo em tela estabelece que a apresentação de comprovante de quitação da contribuição sindical patronal e laboral é requisito para autorização de funcionamento dos prestadores de serviço de segurança privada.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“O dispositivo contraria o interesse público, pois torna impositiva a contribuição que deixou de ser obrigatória com a promulgação da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, o que provocaria desequilíbrio nas relações sindicais e trabalhistas.</p> <p>O dispositivo também é inconstitucional, uma vez que não faz distinção entre prestadores de serviço filiados e não filiados a sindicatos, o que imporia uma obrigação indevida aos não filiados e violaria o princípio constitucional da isonomia, previsto no art. 5º, caput, da Constituição. Ademais, a norma violaria a garantia da livre associação sindical prevista no art. 8º, caput, inciso V, da Constituição, visto que o prestador de serviços de segurança privada seria obrigado a se filiar ou a se manter filiado a sindicato para apresentar o comprovante de quitação da contribuição sindical, a fim de obter autorização de funcionamento.”</p> <p>Ouvido o Ministério do Trabalho e Emprego.</p>

Estudo do Veto nº 26/2024

ITEM 26.24.003

DISPOSITIVO VETADO	<p>§ 2º do art. 20: <i>É vedada a participação direta ou indireta de estrangeiro, pessoa natural ou jurídica, no capital social votante das empresas de serviço de segurança privada especializadas em transporte de numerário, bens ou valores de que trata esta Lei.</i></p>
ASSUNTO	Proibição da participação de estrangeiro no capital social votante de empresas transportadoras de valores
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Incluído pelo Parecer às Emendas de Plenário , na forma da Subemenda Substitutiva Global apresentada (Deputado Wellington Roberto), o dispositivo em tela proíbe a participação de estrangeiro no capital social votante de empresas de serviço de segurança privada especializadas em transporte de numerário, bens ou valores.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição contraria o interesse público, tendo em vista que os § 2º, § 3º e § 4º do art. 20 do Projeto de Lei estabelecem elevadas restrições à composição societária das empresas de serviço de segurança privada. Ao vedar, em qualquer medida, a participação de estrangeiros e de instituições financeiras em seu capital, contribuiria para a maior concentração injustificada de mercado, com real possibilidade de eliminar e impedir a entrada de concorrentes, o que prejudicaria e encareceria serviços, inclusive com risco à distribuição de numerário e à estabilidade de provisão do meio circulante no território nacional.</p> <p>Além disso, os § 2º e § 4º do art. 20 do Projeto de Lei são inconstitucionais, por violarem os princípios da igualdade (art. 5º, caput, da Constituição), da livre iniciativa (art. 170, caput, da Constituição), da livre concorrência (art. 170, caput, inciso IV, Constituição) e do livre exercício de qualquer atividade econômica (art. 170, parágrafo único, da Constituição), pois, com a revogação do art. 171 da Constituição pela Emenda Constitucional nº 6, de 15 de agosto de 1995, não deveria existir qualquer tipo de discriminação entre empresa brasileira de capital nacional e empresa brasileira de capital estrangeiro, exceto nas hipóteses previstas na própria Constituição.</p> <p>O § 3º do art. 20 do Projeto de Lei, por sua vez, também violaria os princípios mencionados anteriormente, visto que estabeleceria discriminações infundadas às instituições financeiras sem que houvesse especificidades relevantes para justificar o tratamento desigual e impediria que as referidas instituições investissem no capital social de empresas de segurança privada e constituíssem seus próprios serviços orgânicos de segurança destinados ao transporte de numerário, bens ou valores, de modo a prejudicar a concorrência, criar reserva de mercado e concentrar mais o setor.</p> <p>Consequentemente, com o veto aos mencionados parágrafos, tem-se o veto por arrastamento ao § 5º do art. 20 do Projeto de Lei, que estabelece prazo para as empresas se adequarem às vedações propostas pelos dispositivos vetados, é medida que se impõe.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Fazenda, a Advocacia-Geral da União e o Banco Central do Brasil.</p>

Estudo do Veto nº 26/2024

ITEM 26.24.004

DISPOSITIVO VETADO	<p>Inciso I do § 3º do art. 20: <i>participar do capital das empresas especializadas em segurança privada;</i></p>
ASSUNTO	Proibição da participação de instituições financeiras no capital das empresas especializadas em segurança privada
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Incluído pelo Parecer às Emendas de Plenário , na forma da Subemenda Substitutiva Global apresentada (Deputado Wellington Roberto), o dispositivo em tela proíbe instituições financeiras de participar do capital das empresas especializadas em segurança privada.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição contraria o interesse público, tendo em vista que os § 2º, § 3º e § 4º do art. 20 do Projeto de Lei estabelecem elevadas restrições à composição societária das empresas de serviço de segurança privada. Ao vedar, em qualquer medida, a participação de estrangeiros e de instituições financeiras em seu capital, contribuiria para a maior concentração injustificada de mercado, com real possibilidade de eliminar e impedir a entrada de concorrentes, o que prejudicaria e encareceria serviços, inclusive com risco à distribuição de numerário e à estabilidade de provisão do meio circulante no território nacional.</p> <p>Além disso, os § 2º e § 4º do art. 20 do Projeto de Lei são inconstitucionais, por violarem os princípios da igualdade (art. 5º, caput, da Constituição), da livre iniciativa (art. 170, caput, da Constituição), da livre concorrência (art. 170, caput, inciso IV, Constituição) e do livre exercício de qualquer atividade econômica (art. 170, parágrafo único, da Constituição), pois, com a revogação do art. 171 da Constituição pela Emenda Constitucional nº 6, de 15 de agosto de 1995, não deveria existir qualquer tipo de discriminação entre empresa brasileira de capital nacional e empresa brasileira de capital estrangeiro, exceto nas hipóteses previstas na própria Constituição.</p> <p>O § 3º do art. 20 do Projeto de Lei, por sua vez, também violaria os princípios mencionados anteriormente, visto que estabeleceria discriminações infundadas às instituições financeiras sem que houvesse especificidades relevantes para justificar o tratamento desigual e impediria que as referidas instituições investissem no capital social de empresas de segurança privada e constituíssem seus próprios serviços orgânicos de segurança destinados ao transporte de numerário, bens ou valores, de modo a prejudicar a concorrência, criar reserva de mercado e concentrar mais o setor.</p> <p>Consequentemente, com o veto aos mencionados parágrafos, tem-se o veto por arrastamento ao § 5º do art. 20 do Projeto de Lei, que estabelece prazo para as empresas se adequarem às vedações propostas pelos dispositivos vetados, é medida que se impõe.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Fazenda, a Advocacia-Geral da União e o Banco Central do Brasil. (idem ao item 26.24.003)</p>

Estudo do Veto nº 26/2024

ITEM 26.24.005

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 26.24.005
ASSUNTO	Inciso II do § 3º do art. 20: <i>constituir serviços orgânicos de segurança privada voltados para o transporte de numerário, bens ou valores.</i>
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Incluído pelo Parecer às Emendas de Plenário , na forma da Subemenda Substitutiva Global apresentada (Deputado Wellington Roberto), o dispositivo em tela proíbe instituições financeiras de constituir serviços orgânicos de segurança privada voltados para o transporte de numerário, bens ou valores.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição contraria o interesse público, tendo em vista que os § 2º, § 3º e § 4º do art. 20 do Projeto de Lei estabelecem elevadas restrições à composição societária das empresas de serviço de segurança privada. Ao vedar, em qualquer medida, a participação de estrangeiros e de instituições financeiras em seu capital, contribuiria para a maior concentração injustificada de mercado, com real possibilidade de eliminar e impedir a entrada de concorrentes, o que prejudicaria e encareceria serviços, inclusive com risco à distribuição de numerário e à estabilidade de provisão do meio circulante no território nacional.</p> <p>Além disso, os § 2º e § 4º do art. 20 do Projeto de Lei são inconstitucionais, por violarem os princípios da igualdade (art. 5º, caput, da Constituição), da livre iniciativa (art. 170, caput, da Constituição), da livre concorrência (art. 170, caput, inciso IV, Constituição) e do livre exercício de qualquer atividade econômica (art. 170, parágrafo único, da Constituição), pois, com a revogação do art. 171 da Constituição pela Emenda Constitucional nº 6, de 15 de agosto de 1995, não deveria existir qualquer tipo de discriminação entre empresa brasileira de capital nacional e empresa brasileira de capital estrangeiro, exceto nas hipóteses previstas na própria Constituição.</p> <p>O § 3º do art. 20 do Projeto de Lei, por sua vez, também violaria os princípios mencionados anteriormente, visto que estabeleceria discriminações infundadas às instituições financeiras sem que houvesse especificidades relevantes para justificar o tratamento desigual e impediria que as referidas instituições investissem no capital social de empresas de segurança privada e constituíssem seus próprios serviços orgânicos de segurança destinados ao transporte de numerário, bens ou valores, de modo a prejudicar a concorrência, criar reserva de mercado e concentrar mais o setor.</p> <p>Consequentemente, com o veto aos mencionados parágrafos, tem-se o veto por arrastamento ao § 5º do art. 20 do Projeto de Lei, que estabelece prazo para as empresas se adequarem às vedações propostas pelos dispositivos vetados, é medida que se impõe.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Fazenda, a Advocacia-Geral da União e o Banco Central do Brasil. (idem ao item 26.24.003)</p>

Estudo do Veto nº 26/2024

ITEM 26.24.006

DISPOSITIVO VETADO	<p>§ 4º do art. 20: <i>Será nulo de pleno direito qualquer acordo entre sócios, acionistas ou cotistas, ou qualquer ato, contrato ou outra forma de avença que, direta ou indiretamente, confira ou objetive conferir a estrangeiro, pessoa natural ou jurídica, participação direta ou indireta no capital votante das empresas mencionadas no § 2º.</i></p>
ASSUNTO	<p>Participação de estrangeiro no capital votante de empresas transportadoras de valores</p>
EXPLICAÇÃO DO ITEM	<p>Incluído pelo Parecer às Emendas de Plenário, na forma da Subemenda Substitutiva Global apresentada (Deputado Wellington Roberto), o dispositivo em tela estabelece que será nulo qualquer acordo ou avença que permita a participação de estrangeiro no capital votante de empresas transportadoras de valores.</p>
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição contraria o interesse público, tendo em vista que os § 2º, § 3º e § 4º do art. 20 do Projeto de Lei estabelecem elevadas restrições à composição societária das empresas de serviço de segurança privada. Ao vedar, em qualquer medida, a participação de estrangeiros e de instituições financeiras em seu capital, contribuiria para a maior concentração injustificada de mercado, com real possibilidade de eliminar e impedir a entrada de concorrentes, o que prejudicaria e encareceria serviços, inclusive com risco à distribuição de numerário e à estabilidade de provisão do meio circulante no território nacional.</p> <p>Além disso, os § 2º e § 4º do art. 20 do Projeto de Lei são inconstitucionais, por violarem os princípios da igualdade (art. 5º, caput, da Constituição), da livre iniciativa (art. 170, caput, da Constituição), da livre concorrência (art. 170, caput, inciso IV, Constituição) e do livre exercício de qualquer atividade econômica (art. 170, parágrafo único, da Constituição), pois, com a revogação do art. 171 da Constituição pela Emenda Constitucional nº 6, de 15 de agosto de 1995, não deveria existir qualquer tipo de discriminação entre empresa brasileira de capital nacional e empresa brasileira de capital estrangeiro, exceto nas hipóteses previstas na própria Constituição.</p> <p>O § 3º do art. 20 do Projeto de Lei, por sua vez, também violaria os princípios mencionados anteriormente, visto que estabeleceria discriminações infundadas às instituições financeiras sem que houvesse especificidades relevantes para justificar o tratamento desigual e impediria que as referidas instituições investissem no capital social de empresas de segurança privada e constituíssem seus próprios serviços orgânicos de segurança destinados ao transporte de numerário, bens ou valores, de modo a prejudicar a concorrência, criar reserva de mercado e concentrar mais o setor.</p> <p>Consequentemente, com o veto aos mencionados parágrafos, tem-se o veto por arrastamento ao § 5º do art. 20 do Projeto de Lei, que estabelece prazo para as empresas se adequarem às vedações propostas pelos dispositivos vetados, é medida que se impõe.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Fazenda, a Advocacia-Geral da União e o Banco Central do Brasil. (idem ao item 26.24.003)</p>

Estudo do Veto nº 26/2024

ITEM 26.24.007

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 26.24.007
ASSUNTO	Prazo de adaptação de pessoas jurídicas estrangeiras e instituições financeiras às regras de empresa de serviços de segurança
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Incluído pelo Parecer às Emendas de Plenário , na forma da Subemenda Substitutiva Global apresentada (Deputado Wellington Roberto), o dispositivo em tela estabelece que pessoas jurídicas estrangeiras e instituições financeiras terão o prazo de 2 (dois) anos para se adaptar às regras de empresa de serviços de segurança.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição contraria o interesse público, tendo em vista que os § 2º, § 3º e § 4º do art. 20 do Projeto de Lei estabelecem elevadas restrições à composição societária das empresas de serviço de segurança privada. Ao vedar, em qualquer medida, a participação de estrangeiros e de instituições financeiras em seu capital, contribuiria para a maior concentração injustificada de mercado, com real possibilidade de eliminar e impedir a entrada de concorrentes, o que prejudicaria e encareceria serviços, inclusive com risco à distribuição de numerário e à estabilidade de provisão do meio circulante no território nacional.</p> <p>Além disso, os § 2º e § 4º do art. 20 do Projeto de Lei são inconstitucionais, por violarem os princípios da igualdade (art. 5º, caput, da Constituição), da livre iniciativa (art. 170, caput, da Constituição), da livre concorrência (art. 170, caput, inciso IV, Constituição) e do livre exercício de qualquer atividade econômica (art. 170, parágrafo único, da Constituição), pois, com a revogação do art. 171 da Constituição pela Emenda Constitucional nº 6, de 15 de agosto de 1995, não deveria existir qualquer tipo de discriminação entre empresa brasileira de capital nacional e empresa brasileira de capital estrangeiro, exceto nas hipóteses previstas na própria Constituição.</p> <p>O § 3º do art. 20 do Projeto de Lei, por sua vez, também violaria os princípios mencionados anteriormente, visto que estabeleceria discriminações infundadas às instituições financeiras sem que houvesse especificidades relevantes para justificar o tratamento desigual e impediria que as referidas instituições investissem no capital social de empresas de segurança privada e constituíssem seus próprios serviços orgânicos de segurança destinados ao transporte de numerário, bens ou valores, de modo a prejudicar a concorrência, criar reserva de mercado e concentrar mais o setor.</p> <p>Consequentemente, com o veto aos mencionados parágrafos, tem-se o veto por arrastamento ao § 5º do art. 20 do Projeto de Lei, que estabelece prazo para as empresas se adequarem às vedações propostas pelos dispositivos vetados, é medida que se impõe.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Fazenda, a Advocacia-Geral da União e o Banco Central do Brasil. (idem ao item 26.24.003)</p>

Estudo do Veto nº 26/2024

ITEM 26.24.008

DISPOSITIVO VETADO	<p>Art. 71: <i>O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado de sua entrada em vigor.</i></p>
ASSUNTO	Prazo para regulamentação desta Lei
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Incluído pelo Parecer aprovado pela Comissão Especial (Deputado Wellington Roberto), o dispositivo em tela estabelece que o Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado de sua entrada em vigor.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“O dispositivo em questão viola os art. 2º e art. 84, caput, inciso II, da Constituição, ao impor prazo para que o chefe do Poder Executivo federal regulamente disposições legais. Essa exigência representaria interferência indevida do Poder Legislativo nas atividades próprias do Poder Executivo, uma vez que a direção superior da administração pública federal e a regulamentação de leis são competências privativas do Presidente da República.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Justiça e Segurança Pública e a Advocacia-Geral da União.</p>